



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 21 de novembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.787

Recurso nº - 85.894 - IRPJ - EXS: DE 1974 a 1979

Recorrente - CAFÉ 100% LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - S.P.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO: - Falta de apresentação das declarações de rendimentos. Ausência de escrituração de conformidade com as leis comerciais e fiscais. Lucro tributável apurado mediante aplicação do percentual de 15% s/ a receita bruta detectada no livro da apuração do ICM, adicionada dos valores correspondentes à vendas omitidas levantadas pelo fisco estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ 100% LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) rejeitar as preliminares; b) determinar o cancelamento da exigência referente ao exercício de 1974 e; c) negar provimento ao recurso, quanto aos demais exercícios.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/053.492/79

RECURSO Nº: 85.894

ACÓRDÃO Nº: 101-74.787

RECORRENTE Nº: CAFÉ 100% LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos já foram relatados em sessão realizada em 13/12/1982, havendo a Câmara pela resolução nº 101-01.756, convertindo o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

A diligência proposta no aludido voto foi no sentido de serem os autos retornados à repartição de origem para aguardar o desfecho do feito estadual, juntando-se o Acórdão do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas, tão logo fosse o mesmo prolatado. Isto porque a fiscalização do Imposto de Renda, na peça básica da autuação arbitrou o lucro dos exercícios de 1975 a 1978, acrescentando à receita bruta conhecida os valores correspondentes à omissão de receitas apuradas em processo administrativo instaurado na área estadual - ICM., que se encontrava à época, pendente de julgamento na segunda instância.

Retornados os autos da repartição com a juntada da assentada de julgamento da 2a. Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas, de S. Paulo por onde se vê que, por unanimidade de votos foi negado provimento ao recurso da empresa (Processo nº DRT. 5-9855/78).

É a parte expositiva.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se que o imposto e multa do exercício de 1974, ano-base de 1973, no valor total de Cr\$ 10.323,00, foi alcançado pelo cancelamento autorizado pelo Decreto-lei nº 1.951, de 14/07/82.

No tocante as preliminares de nulidade argüidas, não merecem acolhimento, por isso que:

1. A empresa, na pessoa de seu contador, foi devidamente cientificada do início da ação fiscal e da autuação (fls. 1 e 134);

2. A competência para julgamento poderia ser tranquilamente delegada ao Chefe da Divisão de Tributação;

3. O crédito tributário foi normalmente constituído dentro do prazo previsto em lei.

Quanto ao mérito, o ponto nodal da questão é saber-se se de fato procede o arbitramento do lucro dos exercícios de 1975 a 1979, anos-base de 1974 a 1978.

O fundamento fiscal para o arbitramento reside na ausência de escrituração de conformidade com as leis comerciais e fiscais.

Retruca o contribuinte dizendo que a escrituração existia, só não tendo sido transcrita no livro Diário, juntando à sua impugnação os elementos de prova consubstanciados nos documentos de fls. 149/172.

Ressalta a autoridade fiscal que relativamente ao exercício de 1975, ano-base de 1974, nada foi apresentado na impugnação, o que levaria à indagação de como existir uma escrituração correta de acordo com as leis comerciais e fiscais, se há falha de



um ano, principalmente aquele cujos saldos daria a seqüência cronológica na contabilização dos fatos contábeis. Além do mais, continua, uma escrituração repleta de omissões de receitas apuradas em levantamento específico, não é merecedora de ser acatada como correta, diante os vícios e incorreções detectados. Acrescente-se, ainda, que ao término da fiscalização (23/08/79), procurou-se saber se de fato existia escrituração (Termo de fls. 2). A resposta foi negativa, oportunidade em que ficou igualmente confirmada a falta de entrega das declarações de rendimentos.

Diante disso as alegações da recorrente no sentido de convencer que existia uma contabilidade capaz de propiciar a apuração do imposto com base no lucro real, não podem ser acolhidas. As xerocópias do livro Diário anexadas às fls. 149/172, mostram apenas que os balanços dos exercícios sociais encerrados em 31/12/75, 31/12/76, 31/12/77 e 31/12/78, foram transcritos no referido livro. Entretanto, até a data do término da fiscalização tal providência não havia sido tomada, o que foi consignado em termo.

Com base nos livros Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração do ICM e IPI, apurou a fiscalização o faturamento da empresa nos anos de 1974 a 1978 (Termo de fls. 2/3). Uma vez conhecida a receita anual, acresceu à mesma os valores correspondentes às omissões de receitas detectadas pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo e objeto do Processo nº 9855/78 (ICM). Sobre o total, aplicou o percentual de 15%, encontrando, ao final o seguinte lucro arbitrado:

Exerc. 1975, ano-base 1974.....	Cr\$ 163.361,08
Exerc. 1976, ano-base 1975.....	Cr\$ 688.749,63
Exerc. 1977, ano-base 1976.....	Cr\$ 3.285.240,75
Exerc. 1978, ano-base 1977.....	Cr\$ 1.393.480,81
Exerc. 1979, ano-base 1978.....	Cr\$ 1.991.550,00

No tocante as omissões de receitas detectadas pela fiscalização estadual e que foram adicionadas às receitas escrituradas pela empresa, as alegações da interessada são no sentido de que o livro escriturado para o IBC, de onde foram extraídos os estoques mensais, não se achava corretamente escriturado. Retruca



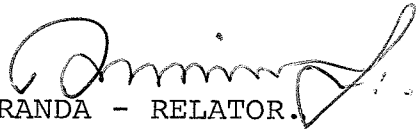
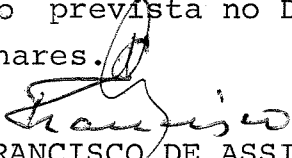
fisco dizendo que o livro em questão, cujas cópias foram anexadas às fls. 32/44, 68/76, 101/106 e 121/124, foi escriturado pelo próprio contribuinte. Com base nos estoques mensais apurados no mencionado livro e nas notas fiscais de entrada e saídas, chegou-se às diferenças tributadas pelo fisco estadual.

Releva notar que a interessada não logrou êxito na impugnação que interpôs ao lançamento estadual, o que a levou a recorrer ao Tribunal de Impostos e Taxas de S. Paulo, não merecendo, contudo, seu apelo, melhor sucesso, ante a negativa de provimento, consoante se verifica às fls. 221/222.

Assim entendido, não tem o menor cabimento pretender-se discutir nesse processo se a exigência do fisco estadual foi feita em desconformidade com a lei. Trata-se de matéria julgada na esfera administrativa própria.

A realidade é que, não havendo o contribuinte cumprido sua obrigação fiscal de apresentar as declarações de rendimentos para os aludidos exercícios e não possuindo escrituração de conformidade com a legislação comercial e fiscal, não restou à autoridade lançadora outra alternativa senão apurar o lucro mediante arbitramento, e, o fazendo, elegeu um critério preferencial previsto na lei fiscal, ou seja, adotou como base de cálculo, a receita bruta auferida, adicionada à receita omitida e detectada pela fiscalização estadual.

Na esteira dessas considerações voto pela negativa de provimento do recurso, determinando, contudo, o cancelamento da exigência no tocante ao exercício de 1974, ano-base de 1973, por alcançada pela remissão prevista no Decreto-lei nº 1893/82, após rejeitar as preliminares.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.